

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXI — 44ª DA REPUBLICA — N. 46

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1932

AVISOS

Por conveniencia imprescindivel á boa marcha dos serviços da Imprensa Nacional e dos órgãos oficiais, o Sr. diretor geral só atenderá ás pessoas extranhas á repartição, diariamente, das 16 ás 17 horas.

O "Diario Oficial" encontra-se á venda nesta repartição até ás 20 horas.

De orden do Sr. diretor geral, fica prorrogado até ás 20 horas, diariamente, o recebimento de publicações dependentes de pagamento.

Por conveniencia de serviço, todos os originaes, a serem publicados no "Diario Oficial", devem ser dirigidos diretamente á redação deste órgão

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932.
Decreto n. 21.075, de 22 de fevereiro de 1932.
Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.
Decreto n. 21.079, de 24 de fevereiro de 1932.
Decreto n. 21.031, de 6 de fevereiro de 1932 (retificação).
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 21 do corrente.
Ministerio da Marinha — Decretos de 18 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior, da Policia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Expediente dos Departamentos Nacionais do Ensino e de Saúde Pública e da Inspetoria de Aguas e Esgotos.
Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita e da Despesa Públicas, da Recebedoria do Distrito Federal e da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.
Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro.
Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Expediente, do Departamento dos Correios e Telegrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente da Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho, e da Diretoria do Patrimonio Nacional.

Tribunal de Contas — Noticiario — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anonimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1.º Este Código regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2.º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

Art. 3.º As condições da cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4.º, entendendo-se, porém, que:

a) o preceito firmado no art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;

b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;

c) o motivo de convicção filosofica ou politica é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;

d) a parte final do art. 72, § 29, desta, somente abrange condecorações ou titulos que envolvam fóros de nobreza, privilegios ou obrigações incompatíveis com o serviço da Republica.

Art. 4.º Não podem alistar-se eleitores;

a) os mendigos;

b) os analfabetos;

c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Paragrafo unico. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

1.º os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;

2.º os guardas civis e quaisquer funcionarios da fiscalização administrativa, federal ou local.

PARTE SEGUNDA**Da Justiça Eleitoral**

Art. 5.º E' instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas.

Parágrafo unico. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- 1º) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;
- 2º) um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede do Governo do Territorio do Acre;
- 3º) juizes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciarios.

Art. 6.º Aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal.

Art. 7.º Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos Tribunais Regionais sómente pôde ser solicitada dois anos depois de efetivo exercicio.

Art. 8.º Ao cidadão, que tenha servido efetivamente dois anos nos tribunais eleitorais, é licito recusar nova nomeação.

CAPITULO I**DO TRIBUNAL SUPERIOR**

Art. 9.º Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos.

§ 1.º E' seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Os demais membros são designados do seguinte modo:

- a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal;
- c) tres efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisorio dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º Sómente pôde figurar na proposta quem reúna os seguintes requisitos:

- 1º) ter notavel saber juridico e idoneidade moral;
- 2º) não ser funcionario demissivel *ad nutum*;
- 3º) não fazer parte da administração de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes publicos, ou gose, mediante concessão, de isenções, favores ou privilegios;
- 4º) ser domiciliado na sede do Tribunal.

Art. 10. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco até o 4º grau; sobrevindo este, exclue-se o juiz por último designado.

Art. 11. Ao juiz do Tribunal Superior, por sessão a que compareça, é abonado o seguinte subsídio:

- a) 100\$000, sem prejuizo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;
- b) 150\$000, em caso contrario.

Art. 12. Dentre seus membros, elege o Tribunal Superior um vice-presidente, e um procurador para as funções do Ministerio Público.

Art. 13. Salvo disposição em contrario, delibera o Tribunal Superior por maioria de votos, em sessão pública, com a presença de cinco membros, pelo menos; além do que ocupar a presidencia, que tem apenas voto de desempate.

Art. 14. São atribuições do Tribunal Superior:

- 1) elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais;
- 2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentaria fixada;
- 3) superintender sua secretaria e propor ao Chefe do Governo Provisorio a nomeação dos respectivos funcionarios;
- 4) fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias;
- 5) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais;
- 6) conceder originariamente *habeas-corpus*, sempre que proceda de Tribunal Regional a coação alegada;
- 7) decidir conflitos de jurisdicção entre Tribunais Regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes;

8) propor ao chefe do Governo Provisorio as providencias necessarias, para que as eleições se realizem no tempo e forma determinados em lei.

Art. 15. As decisões do Tribunal Superior, nas materias de sua competência, põem termo aos processos.

SECÇÃO UNICA**DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR**

Art. 16. Divide-se a secretaria do Tribunal Superior em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 17. Tem a secretaria um diretor, um vice-diretor e os funcionarios julgados necessarios.

Parágrafo unico. O diretor é, ao mesmo tempo, secretario do Tribunal Superior.

Art. 18. Incumbe á secretaria:

- 1) publicar o *Boletim Eleitoral*;
- 2) realizar operações tecnicas do carater eleitoral;
- 3) prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos politicos;
- 4) em geral, exercer as atribuições que lhe sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Além das publicações ordenadas pelo Tribunal Superior, devem constar do *Boletim Eleitoral*:

- a) as inscrições arquivadas até o dia anterior á publicação do *Boletim*;
- b) as inscrições canceladas e revalidadas;
- c) as decisões que alterem direitos eleitorais;
- d) a relação dos atestados de obito remetidos pelos officios competentes.

Art. 20. Compreende o arquivo eleitoral os seguintes registros:

- 1) o datiloscopico;
- 2) o patronimico;
- 3) o domiciliario;
- 4) o fotografico;
- 5) o de processos;
- 6) o eleitoral nacional;
- 7) o de inscrições plurais;
- 8) o de cancelamentos;
- 9) o de inhabilitados;
- 10) o supletorio nacional.

CAPITULO II**DOS TRIBUNAIS REGIONAIS**

Art. 21. Compõem-se os Tribunais Regionais de seis membros efetivos e seis substitutos.

§ 1.º Preside ao Tribunal Regional:

- 1) nos Estados, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduacão;
- 2) no Distrito Federal, o vice-presidente da Corte de Apelação;
- 3) no Territorio do Acre, o presidente do Tribunal de Apelação.

§ 2.º Os demais membros são designados do seguinte modo:

I. Quanto aos Estados:

- a) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, si houver mais de uma;

Parágrafo unico. Na falta ou impedimento do juiz efetivo, funcionará o juiz da 1ª Vara, ou, si houver apenas uma, o juiz de direito mais antigo da capital do Estado;

- b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local;
- c) dois efetivos e tres substitutos, escolhidos pelo chefe do Governo Provisorio, dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça local.

II. Quanto ao Distrito Federal:

- a) o juiz federal da 2ª Vara e, em sua falta ou impedimento, respectivamente, o da 1ª e o da 3ª.

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação;

c) dois efetivos e tres substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisorio dentre 12 cidadãos propostos pela Corte de Apelação.

III. Quanto ao Territorio do Acre:

a) o juiz federal e, em sua falta ou impedimento, o juiz de direito da sede do governo;

b) os dois outros membros do Tribunal de Apelação;

c) dois efetivos e cinco substitutos, nomeados pelo Chefe do Governo Provisorio dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação.

Art. 22. Por sessão a que compareça, ao juiz do Tribunal Regional é abonado o seguinte subsídio:

a) 80\$, sem prejuizo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;

b) 120\$, em caso contrário.

Art. 23. São atribuições do Tribunal Regional:

1) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentaria fixada;

3) superintender sua secretaria, bem como as repartições eleitorais da respectiva região;

4) propor ao Chefe do Governo Provisorio a nomeação dos funcionarios da mesma secretaria e dos encarregados das identificações nos cartorios eleitorais;

5) decidir, em primeira instancia, os processos eleitorais;

6) processar e julgar os crimes eleitorais;

7) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes eleitorais;

8) conceder *habeas-corpus* em materia eleitoral;

9) fazer publicar, diariamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na vespera;

10) dar publicidade a todas as resoluções, de character eleitoral, referentes á região respectiva;

11) fazer a apuração dos sufragos e proclamar os eleitos.

Art. 24. Dentro de 15 dias depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento:

a) dividir em zonas o territorio de sua jurisdição;

b) designar as varas eleitorais e os officios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação.

Art. 25. Aplicam-se aos Tribunais Regionais as disposições dos arts. 3º, § 3, 10º, 12º e 13º, reduzida, porém, ao minimo de quatro o número de membros que devem estar presentes á sessão.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria dos Tribunais Regionais

Art. 26. Divide-se a secretaria de cada Tribunal Regional em duas secções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 27. Cada secretaria tem um diretor e os funcionarios julgados necessarios.

Paragrafo unico. O diretor é, ao mesmo tempo, secretario do Tribunal Regional.

Art. 28. Incumbe á secretaria:

1) realizar ou ultimar a inscrição dos alistaveis;

2) receber e classificar os processos eleitorais remetidos pelos cartorios;

3) coligir a prova nos processos de exclusão;

4) expedir titulos eleitorais;

5) prestar as informações solicitadas pelos partidos politicos;

6) em geral, exercer as atribuições que lhes sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 29. Devem os arquivos regionais compreender, pelo menos, os seguintes registros:

1) o datiloscópico;

2) o patronímico;

3) o domiciliario;

4) o fotografico;

5) o de processos.

CAPITULO III

DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 30. Cabem aos juizes locais vitalícios, pertencentes á magistratura, as funções de juiz eleitoral.

§ 1º. Onde haja mais de uma vara, o Tribunal Regional designa aquela, ou aquelas, a que se atribue a jurisdição eleitoral.

§ 2º. Nas varas de mais de um officio, servirá o escrivão que fór indicado pelo Tribunal.

Art. 31. Compete aos juizes eleitorais:

1) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

2) preparar os processos eleitorais, servindo tambem como juizes de instrução, ao Tribunal Regional, em virtude de delegação expressa deste;

3) dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartorios eleitorais;

4) despachar, em primeira instancia, os requerimentos de qualificação e as listas de cidadãos incontestavelmente alistaveis, enviadas pelas autoridades competentes.

Paragrafo unico. Nas comarcas, municipios, ou termos, em que não existam juizes nas condições previstas pelo artigo 30, preparam os processos as autoridades judiciarias locais, mais graduadas, remetendo-os, para julgamento, ao juiz que preencha tais requisitos, na comarca, distrito ou termo mais proximo.

Art. 32. Aos juizes eleitorais é abonado o subsídio de um conto e duzentos mil reis por ano, pago em quotas mensais.

SECÇÃO UNICA

Dos cartorios eleitorais

Art. 33. Subordinado a cada juiz eleitoral, funciona, diariamente, das 9 ás 12 e das 13 ás 17 horas, um cartorio, que tem a seu cargo as operações iniciais de inscrição.

Art. 34. Compõe-se o cartorio do respectivo escrivão e dos funcionarios nomeados pelo Tribunal Regional.

Art. 35. Ao escrivão designado para os serviços eleitorais é abonada a gratificação de seiscentos mil réis, por ano, paga em quotas mensais.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TITULO I

Da qualificação

Art. 36. Faz-se a qualificação *ex-officio* ou por iniciativa do cidadão.

CAPITULO I

DA QUALIFICAÇÃO "EX-OFFICIO"

Art. 37. São qualificados *ex-officio*:

a) os magistrados, os militares de terra e mar, os funcionarios públicos efetivos;

b) os professores de estabelecimentos de ensino officiais ou fiscalizados pelo Governo;

c) as pessoas que exerçam, com diploma científico, profissão liberal;

d) os comerciantes com firma registrada e os socios de firma comercial registrada;

e) os reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores.

§ 1º. Os chefes das repartições públicas, civis ou militares, os diretores de escolas, os presidentes das ordens dos advogados, os chefes das repartições onde se registrem os diplomas e as firmas sociais, são obrigados, nos 15 dias imediatos á abertura do alistamento, a fornecer ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estejam, listas de todos os cidadãos qualificados *ex-officio*.

§ 2.º Devem as listas conter, em referencia a cada cidadão, o nome e prenome, o cargo e profissão que exerça, e o que conste quanto á nacionalidade, idade e residencia.

§ 3.º Recebidas as listas, declara o juiz qualificados os que se encontrem nas condições legais, dando disto conhecimento ao Tribunal Regional.

§ 4.º Sempre que as listas sejam omissas, podem os interessados reclamar perante o juiz, o qual deve pedir informações a quem tenha de prestá-las, nos termos do § 1.º.

§ 5.º As secretarias dos Tribunais, ou os cartorios eleitorais, fornecerão aos qualificados, diretamente ou pelo correio, as fórmulas para a inscrição.

CAPITULO II

DA QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Art. 38. Deve o requerimento de qualificação:

- 1) ser escrito e firmado pelo peticionario, com a letra e assinatura legalmente reconhecidas;
- 2) declarar a idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residencia do alistando;
- 3) conter a afirmação de se achar o mesmo, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a este;

4) ser instruído com a prova:

- a) de maioridade do alistando;
- b) da qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro o requerente.

§ 1.º Apresentado o requerimento, é permitido ao alistando identificar-se, no cartorio de seu domicilio eleitoral, mesmo antes de deferida a sua qualificação.

§ 2.º Deferida a qualificação, entrega-se o processo ao requerente, mediante recibo, em livro especial, sob a guarda do esrivão.

TITULO II

Da inscrição

Art. 39. Qualificado, *ex-officio* ou não, deve o alistando, para ser inscrito, comparecer á secretaria do Tribunal ou ao cartorio eleitoral, onde será identificado, si já o não tiver sido, na forma do § 1.º do artigo anterior.

CAPITULO I

DO MODO DA INSCRIÇÃO

Art. 40. O pedido de inscrição é acompanhado:

- a) de tres fotografias do alistando;
- b) da prova de qualificação, quando requerida (artigo 38, § 2).

Paragrafo unico. As fotografias, com as dimensões aproximadas de tres centímetros por quatro, apresentarão a imagem nitida da cabeça descoberta, tomada de frente.

Art. 41. O pedido de inscrição é entregue contra recibo, em que o funcionario da secretaria ou do cartorio eleitoral, si já não tiver sido identificado o alistando, ou não fôr possível identificá-lo imediatamente, marcará, observando a ordem da apresentação, o dia e a hora em que deve este comparecer para identificar-se.

Parágrafo unico. Não sendo tomado em consideração o pedido, pôde o alistando requerer sua inscrição ao presidente do Tribunal Regional, ou ao juiz eleitoral.

Art. 42. Compete á secretaria do Tribunal ou ao cartorio eleitoral:

- 1) organizar a ficha datiloscópica do peticionario, em tres vias, tomando-lhe a assinatura e as impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a começar pela direita, e fazendo as anotações que no caso caibam;
- 2) preparar três vias do titulo eleitoral, devendo cada uma conter a fotografia do alistando, sua assinatura e impressão digito-polegar direita, ou, na falta do polegar, a de outro dedo, que é então indicado.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, deixa o alistando de comparecer no dia e hora designados, pôde a identificação ser

feita a qualquer tempo, depois de atendidos os que já estejam presentes para o mesmo fim.

§ 2.º É necessaria a presença do alistando, apenas, para a tomada das impressões e assinatura.

Art. 43. Aos delegados de partido, ou a qualquer eleitor, é lícito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

Paragrafo unico. O processo de impugnação será o do art. 55.

Art. 44. Os cartorios eleitorais remeterão semanalmente os processos concluídos á secretaria do Tribunal Regional, e esta, á secretaria do Tribunal Superior, as peças destinadas ao seu arquivo.

CAPITULO II

DA EXPEDIÇÃO DO TITULO

Art. 45. Cabe aos Tribunais Regionais ordenar ás respectivas secretarias a entrega imediata do titulo eleitoral:

- a) quando não impugnada, no prazo legal, a inscrição do alistando;
- b) quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorrível.

Paragrafo unico. Deve o titulo ser entregue ao eleitor ou a quem apresente e restitua o recibo mencionado no art. 41, com a assinatura do eleitor no verso.

CAPITULO III

DO DOMICILIO ELEITORAL

Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercicio do voto, a escolha de domicilio diferente de seu domicilio civil.

Parágrafo unico. Domicilio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se.

Art. 47. O eleitor que preferir outro domicilio deverá promover sua transferencia no respectivo registro.

§ 1.º Mudando-se o domicilio dentro da mesma região, basta o requerimento de transferencia.

§ 2.º Sendo a mudança para outra região, deve-se repetir, na secretaria do Tribunal ou no cartorio eleitoral, o processo estabelecido no art. 42.

§ 3.º Não se admite mudança de domicilio sinão um aho, pelo menos, depois de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 4.º O eleitor que transferir seu domicilio eleitoral não poderá votar antes de decorridos tres meses.

§ 5.º Os funcionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restrições estabelecidas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 48. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicilio registrará a mudança, comunicando o fato á secretaria do Tribunal Superior, para os devidos efeitos.

Parágrafo unico. A mudança de domicilio é anotada no titulo do eleitor.

TITULO III

Da revisão

Art. 49. Cancelam-se as inscrições cuja ilegalidade ou caducidade se verificar.

CAPITULO I

DAS CAUSAS DE CANCELAMENTO

Art. 50. São causas de cancelamento:

- 1) qualquer infração ao art. 38;
- 2) condenação nos termos e com os efeitos do art. 55 do Código Penal;
- 3) suspensão ou perda dos direitos politicos;
- 4) pluralidade de inscrição;
- 5) falecimento;
- 6) ausencia declarada em juizo, de acordo com o art. 161 civil.

CAPITULO II

DA EXCLUSÃO E SEU PROCESSO

Art. 51. A exclusão dos inscritos é promovida *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido.

Parágrafo unico. Durante o processo de exclusão, e enquanto não for determinado o cancelamento de sua inscrição, póde o eleitor votar.

Art. 52. Qualquer eleitor ou delegado de partido pode, tambem, assumir a defesa do excluendo.

Art. 53. Dá-se a exclusão *ex-officio*, chegando ao conhecimento da secretaria do Tribunal Regional alguma das causas de cancelamento.

§ 1.º Ao comandante da Região Militar cabe provocar a exclusão *ex-officio* dos inscritos não quites de suas obrigações militares.

§ 2.º Prova falsidade ou pluralidade de inscrição o atestado, expedido pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no arquivo eleitoral, fichas datiloscópicas da mesma pessoa inscrita sob nomes diversos ou em diferentes lugares.

Art. 54. Apurado o fato determinativo de exclusão, enviam-se ao juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que for applicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 55. Na exclusão promovida a requerimento, tomará o juiz eleitoral estas providencias:

- a) mandará autuar e registrar a petição;
- b) publicará edital, com prazo de 10 dias, para ciencia do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;
- c) concederá dilação probatoria, de 5 a 10 dias, si requerida;
- d) a seguir, remeterá o processo, com sua informação, ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de 10 dias.

§ 1.º Si, decretada a exclusão, nenhum recurso for interposto, o Tribunal Regional comunicará a sentença ao Tribunal Superior, que determinará o cancelamento da inscrição.

§ 2.º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subirem os autos ao Tribunal Superior, que decidirá no prazo maximo de dez dias.

§ 3.º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancelamento da inscrição.

PARTE QUARTA

Das eleições

TITULO I

Do sistema eleitoral

Art. 56. O sistema de eleição é o do sufragio universal direto, voto secreto e representação proporcional.

CAPITULO I

DO VOTO SECRETO

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados, abaixo.

I — Consta o primeiro, das seguintes providencias:

1) uso de sobrecartas officiais, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9 em séries, pelo presidente, á medida que são entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fecha-la;

3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubricas;

4) emprego de urna suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que são recebidas.

II — Consta o segundo das seguintes providencias:

1) registro obrigatório dos candidatos, até 5 dias antes da eleição;

2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acódo com o regimen deste Código.

CAPITULO II

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 58. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes:

1º. É permitido a qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no minimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.

Parágrafo unico. Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada.

2º. Faz-se a votação em dois turnos simultaneos, em uma cédula só, encimada, ou não, de legenda.

3º. Nas cedulas, estarão impressos ou dactilografados, um em cada linha, os nomes dos candidatos, em numero que não exceda ao dos elegendos mais um, reputando-se não escritos os excedentes.

4º. Considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome de cada cédula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na letra b do n. 5.

5º. Estão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (n. 6);

b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidario (n. 7).

§ 1º. Para o efeito de apurar-se a ordem da votação, contam-se ao candidato de lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cedulas sem legenda ou sob legenda diversa.

§ 2º. Tratando-se de candidato registrado em mais de uma lista, considera-se o mesmo eleito sob a legenda em que tenha obtido maior número de votos.

6º. Determina-se o quociente eleitoral, dividindo o número de eleitores que concorreram á eleição pelo número de lugares a preencher no circulo eleitoral, desprezada a fração.

7º. Determina-se o quociente partidario, dividindo pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cedulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

8º. Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o foram no primeiro turno.

9º. Contendo a cédula um só nome o legenda registrada, considera-se esse nome votado em primeiro turno, e, em segundo, toda a lista registrada sob a referida legenda.

10º. Contendo a cédula legenda registrada e nome extranho á respectiva lista, considera-se inexistente a legenda.

11º. Contendo a cédula apenas legenda registrada, considera-se voto para a respectiva lista em segundo turno e voto em branco no primeiro.

12º. Pode-se repetir o primeiro nome da cédula: neste caso, considera-se votado o candidato em primeiro e segundo turno, muito embora não se deva reputar simultaneamente eleito nos dois turnos.

13º. Não se somam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se acumulam votos em qualquer turno.

14º. Em caso de empate, está eleito o candidato mais idoso.

15º. Nas secções eleitorais onde se use a máquina de votar, serão observadas estas regras:

a) o voto é dado na máquina, dispensando-se a cédula;

b) é obrigatorio o registro dos candidatos até cinco dias antes da eleição;

c) a máquina estará preparada de modo que cada eleitor não possa votar, no primeiro turno, em mais de um nome, e só o possa, no segundo, até o número de lugares a preencher.

16º. São suplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda.

TITULO II

Das condições de elegibilidade

Art. 59. São condições de elegibilidade:

- 1º) ser eleitor;
- 2º) ter mais de quatro anos de cidadania.

Art. 60. Serão determinados em lei especial os casos de inelegibilidade.

TITULO III

Dos atos preparatorios das eleições

CAPITULO I

DAS SECÇÕES ELEITORAIS

Art. 61. Cada municipio que não tenha mais de 400 eleitores constitue uma secção eleitoral.

Parágrafo unico. Quando o eleitorado do municipio exceda áquele numero, o Tribunal Regional o distribue em secções, com o maximo de 400, atendendo aos meios de transporte e á maior comodidade dos eleitores.

Art. 62. Incumbe ao Tribunal Regional:

- a) dar immediato conhecimento aos juizes eleitorais dos logares onde devam funcionar as Mesas Receptoras;
- b) remeter, pelo menos 30 dias antes da eleição, aos juizes e ás Mesas Receptoras as listas, em folhetos avulsos, dos eleitores do municipio.

Parágrafo unico. Devem as listas ser afixadas em logar público, na séde do cartorio eleitoral e nos locais em que hajam de funcionar as Mesas Receptoras.

Art. 63. O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, póde reclamar contra o fato verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, diretamente, ao Tribunal Superior.

§ 1.º A reclamação tambem póde ser feita por intermedio dos delegados de partido.

§ 2.º Verificada a procedencia da reclamação, providencia a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluído em lista.

CAPITULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 64. A cada secção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

Art. 65. Formam a Mesa Receptora um presidente, um 1º e um 2º suplentes, nomeados pelo Tribunal Regional, 60 dias antes da eleição, e dois secretarios, nomeados nos termos do art. 68.

§ 1.º São condições para ser nomeado presidente ou suplente da Mesa Receptora:

- a) ser eleitor;
- b) ser, de preferencia, magistrado, membro do ministério público, professor, diplomado em profissão liberal, serventuario de justiça formado em direito, contribuinte de imposto direto;
- c) não ser funcionario demissível *ad nutum*, nem pertencer á magistratura eleitoral;

§ 2.º O Tribunal Regional publicará as nomeações, comunicando-as, pelo correio ou pelo telégrafo, aos nomeados, e, no mesmo ato, os convocará para constituirem as Mesas, no dia e lugares designados, ás 7 horas da manhã.

Art. 66. Os suplentes das Mesas Receptoras auxiliam e substituem o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1.º É anotada a hora exata em que se substituem os membros da Mesa.

§ 2.º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois suplentes pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou, immediatamente, si se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 3.º Os dois suplentes não pódem ausentar-se ao mesmo tempo, nem o presidente com um deles.

§ 4.º Não comparecendo o presidente á hora certa, assume a presidencia o primeiro suplente e, na sua falta, ou impedimento, o segundo.

§ 5.º Não se reunindo a Mesa por falta ou impedimento do presidente e suplentes, assiste aos eleitores a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdição do mesmo juiz, sendo os votos recebidos com a nota do fato, em folha de observação.

Art. 67. São atribuições do presidente da Mesa Receptora:

- 1º) receber os sufragios dos eleitores;
- 2º) decidir immediatamente todas as dificuldades, ou dúvidas que ocorrerem;
- 3º) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessaria;
- 4º) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrencias cuja solução dele dependerem, e, nos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará.

Art. 68. Cada Mesa Receptora tem dois secretarios, nomeados pelo presidente 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º Devem os secretarios ser eleitores e, de preferencia, serventuarios de justiça.

§ 2.º Sua nomeação é comunicada imediatamente, por telegrama, ou carta, ao presidente do Tribunal Regional, e publicada pela imprensa ou por edital afixado á frente do edificio onde tenha de funcionar a Mesa.

§ 3.º Compete aos secretarios:

- a) dar aos eleitores a senha de entrada, nos termos do art. 81;
- b) tomar, no caso de protesto quanto á identidade do eleitor, suas impressões digitais;
- c) cumprir as demais obrigações que lhes sejam atribuidas em regulamentos ou instruções.

§ 4.º O cargo de secretário é irrenunciavel.

§ 5.º No impedimento ou falta dos secretarios, funciona o substituto que o presidente nomear.

Art. 69. O presidente, suplentes, secretarios, fiscais, ou delegados de partidos, assim como as autoridades, podem votar perante as Mesas em que servirem, ainda que alistados em outra secção, anotando-se o fato na ata respectiva

CAPITULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 70. As Mesas Receptoras onde a votação não seja feita por meio de máquinas remeterá o Tribunal Regional:

- 1º) listas dos eleitores da secção correspondente;
- 2º) uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orificio para a entrada de cédulas, ficando as chaves sob a guarda do presidente do Tribunal;
- 3º) sobrecartas de papel opaco, tendo impressos o escudo nacional e estas palavras: "Firma do presidente Firma do secretário..... Municipio....., Secção n., Sobrecarta n.";
- 4º) fórmulas para atas;
- 5º) folhas para assinaturas e observações;
- 6º) utensilios e folhas para impressões digitais;
- 7º) cédulas de qualquer candidato, ou partido, que lhe tenham sido enviadas para serem postas á disposição dos eleitores no gabinete indevassavel;

8º) objetos que considere indispensaveis ao funcionamento das Mesas.

Parágrafo unico. Deixará o Tribunal Regional de remeter urnas e sobrecartas ás Mesas Receptoras onde se empregem máquinas de votar, que virão seladas e lacradas.

Art. 71. Devem as cédulas ser:

- a) de forma retangular;
- b) de cor branca;
- c) de dimensões tais que, dobradas ao meio, ou em quarto, caibam nas sobrecartas officiais;
- d) impressas ou datilografadas sem mais dizeres ou sinais que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada.

TITULO IV

Da votação

CAPITULO I

DOS LUGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 72. Funcionam as Mesas Receptoras em lugares designados pelos Tribunais Regionais, sob proposta dos juizes eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1.º Dar-se-á preferencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios de propriedade particular quando aqueles não existam em número e condições requeridas.

§ 2.º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, devem os Tribunais Regionais comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte deles, para o funcionamento das Mesas Receptoras.

§ 3.º A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 73. No local da votação, será separado do público o recinto da Mesa, e, ao lado desta, deverá achar-se a máquina de votar, ou um gabinete indevassavel, para que, dentro dele, possam os eleitores, á medida que compareçam, colocar suas cédulas nas sobrecartas officiais.

CAPITULO II

DA POLICIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 74. Ao presidente da Mesa Receptora cabe a policia dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo unico. Sem ordem do presidente da Mesa, nenhuma força armada pôde penetrar no lugar da votação, nem se collocar em suas imediações, a distancia menor de cem metros em torno.

Art. 75. O presidente da Mesa fará retirar-se do local toda pessoa que não guardar a ordem e compostura devidas.

Art. 76. Somente têm direito a permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscais, os delegados de partidos, e o eleitor durante o tempo necessario á votação.

Art. 77. É vedado oferecer cédulas de sufragio no local onde funcione a Mesa Receptora e nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

CAPITULO III

DO INICIO DA VOTAÇÃO

Art. 78. No dia marcado para a eleição, ás 7 horas, o presidente da Mesa, os suplentes e os secretarios verificam no local designado:

1º) si estão em ordem os papeis e utensilios remetidos pelo Tribunal;

2º) si a máquina de votar ou a urna destinada a recolher os sufragios têm os selos intactos;

3º) si estão presentes fiscais de candidatos e delegados de partidos.

Parágrafo unico. Si os selos não estiverem intactos, será substituída a máquina, ou de novo cerrada a urna, pondo-se-lhe uma faixa de papel com a firma do presidente da Mesa e, facultativamente, a dos fiscais e delegados, registrando-se, em ata, o incidente.

Art. 79. Feita a verificação acima e supridas as deficiencias, o presidente, ás 8 horas em ponto, inutiliza o sólo da máquina, ou do orificio da urna, á vista dos eleitores, e, declarando iniciados os trabalhos, assina, com os demais membros da Mesa, com os fiscais e delegados de partido que quizerem, a ata respectiva.

Art. 80. O recebimento dos votos começa ás 8 horas, terminando, seguidamente, até ás 18 horas.

Parágrafo unico. Em caso algum interrompe-se o ato eleitoral e, si isso acontecer, deverão constar em ata o tempo e as causas da interrupção.

CAPITULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 81. Observa-se na votação o seguinte:

1º) cada eleitor recebe, á entrada do edificio, uma senha numerada, e, no momento, rubricada ou rarrubada pelo secretário;

2º) ao penetrar, cada um por sua vez, no recinto da Mesa, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu título de eleitor, o qual poderá ser examinado pelos fiscais e pelos delegados de partido;

3º) achando-se em ordem o título e não sendo contestada a identidade do eleitor, o presidente da Mesa entregará-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no ato, e convidará o eleitor a passar ao gabinete indevassavel, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se em seguida;

4º) no gabinete indevassavel, o eleitor, dentro do prazo maximo de um minuto, colocará a cedula de sua escolha na sobrecarta recebida, que fechará;

5º) ao sair do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6º) antes, porém, o presidente, os fiscais e os delegados verificarão, sem tocá-la, si a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe foi entregue;

7º) si não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel, e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar, si o não fizer e mencionando-se em ata a circumstancia;

8º) colocado o voto na urna, o presidente da Mesa escreverá a palavra *votou*, na lista dos eleitores, ao lado do nome do votante; lançando no título dêste a data e sua rubrica;

9º) em seguida, lançará o eleitor, na lista e em uma duplicata, que ficará com o presidente, a firma de que usa.

§ 1.º O presidente da Mesa poderá interrogar o eleitor sobre anotações do título, referentes á sua identidade, e mencionará, nas observações da lista dos eleitores, a dúvida suscitada.

§ 2.º Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal, ou delegado, o presidente da Mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "Impugnado por F.....";

b) fará tomar, em seguida, as impressões digitais e a assinatura do eleitor em folha apropriada, que rubricará juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a serie da inscrição do eleitor;

c) ao voltar êste do gabinete, com a sua cedula já encerrada na sobrecarta official, o presidente a colocará, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e coloque na urna;

e) anotará, por fim, a impugnação, nas observações da lista de eleitores.

§ 3.º Proceder-se-á da mesma forma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

Art. 82. Si se utilizarem máquinas de votar, o processo de votação será regulamentado oportunamente.

Art. 83. No recinto da eleição, não se admitem discussões a respeito dos eleitores, e só se poderão admitir observações que se refiram á sua identidade, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partido.

CAPITULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 84. A's dezoito horas menos quinze minutos, o presidente suspenderá a entrega de senhas numeradas, admitindo, porém, a votar os que já tiverem senhas e estiverem presentes, os quais entregarão, desde logo, á mesa, seus títulos eleitorais.

Art. 85. Terminada a votação, o presidente encerrará o ato eleitoral com as seguintes providencias:

a) selará a máquina, ou a abertura da urna, com uma tira de papel forte, que levará sua assinatura, bem como a

dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, os quais também poderão apor suas impressões digitais na tira;

b) assinará e convidará os fiscais e delegados presentes a que assinem a lista eleitoral em duplicata, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar, ao pé das listas assinadas pelos eleitores, ata de que constem o número, por extenso, dos votantes e a menção de quaisquer protestos ou ocorrências que devam ser consignados;

d) assinará a ata com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido que quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agência do correio mais proxima, pessoal e imediatamente, sob recibo em duplicata, com a indicação da hora, a urna ou máquina, e, dentro de sobrecarta rubricada por elle, e pelos fiscais e delegados que o quizerem, todos os documentos do ato eleitoral;

f) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos.

§ 1.º A secretaria dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna ou máquina e os documentos acima referidos.

§ 2.º O presidente da Mesa garantirá, com a força de policia ás suas ordens, os agentes de correio até que as urnas ou máquinas e os documentos por elles recebidos estejam em lugar seguro.

§ 3.º Os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido têm direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, enquanto estiver na agência, e durante o percurso até o Tribunal Regional.

§ 4.º No Tribunal Regional ficarão as urnas á vista dos interessados de dia e de noite.

TITULO V

Da apuração

Art. 86. Compete aos Tribunais Regionais a apuração dos sufragos e proclamação dos eleitos nas regiões eleitorais respectivas.

Parágrafo unico. Dos trabalhos de cada dia, será lavrada ata parcial, assinada pelo presidente, demais membros e secretario do Tribunal, devendo da mesma constar qualquer interrupção e os motivos desta.

Art. 87. Começa a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, devem terminar dentro de trinta dias, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral.

Art. 88. A apuração póde ser feita simultaneamente em duas ou tres turmas, cada uma com a presença minima de dois membros do Tribunal.

Art. 89. A medida que se realizar a apuração, podem os fiscais de candidatos e os delegados de partido deduzir suas impugnações.

CAPITULO I

DOS ATOS PRELIMINARES

Art. 90. Com respeito a cada secção, preliminarmente, deve o Tribunal verificar:

1) si ha indicios de haverem sido violadas as máquinas ou as urnas;

2) si cada uma vem acompanhada dos documentos do ato eleitoral;

3) si o número de sobrecartas, na urna, corresponde ao dos votantes;

4) si houve entrega immediata da urna e demais documentos á secretaria do Tribunal, ou agência do correio mais proxima;

5) si o número de urnas é igual ao número de Mesas Receptoras.

§ 1.º Si houver indicio de violação da urna ou da máquina, o Tribunal, antes de proceder á apuração, fará examiná-las por peritos, com assistencia do Ministerio Público.

§ 2.º Si houver falta de uma ou mais urnas, ou si não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou si o número

de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da Mesa, o Tribunal fará lavrar um termo do que verificar, deixando de computar os votos da secção.

§ 3.º Neste caso, ordenará o presidente que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidencia do juiz eleitoral.

CAPITULO II

DA CONTAGEM DE VOTOS

Art. 91. Feita a verificação a que se refere o capitulo anterior, passará o Tribunal á contagem dos votos, observadas as seguintes regras:

1) o presidente examinará os registros dos votos encerrados nas máquinas, ou, si não tiverem sido usadas, lerá ou fará ler por outro membro do Tribunal, em voz alta, as cédulas extraídas, uma a uma, das urnas;

2) si houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, valerá uma delas, si forem iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes;

3) será nula a cédula que não preencher os requisitos do art. 71;

4) no caso de falta ortografica, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão, ou supressão de algum destes, decidir-se-á pela validade do voto em favor do candidato notorio, desde que não seja possivel confusão com outro candidato que figure em chapa;

5) as impugnações de cédulas serão resolvidas no inicio da apuração.

§ 1.º Si as impressões digitais do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na folha pessoal de sua inserção, o voto será declarado nulo; si coincidirem, o voto prevalecerá, voltando a cédula á urna; num ou noutro caso, providenciará o Ministerio Público quanto ao processo a instaurar-se contra o eleitor fraudulento ou contra o autor da falsa impugnação.

§ 2.º Si sobre qualquer fato da apuração não houver, desde logo, unanimidade entre os membros presentes do Tribunal, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da dúvida, que então se resolverá por maioria de votos.

CAPITULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 92. Terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará, em voz alta:

1) a soma total dos votos liquidados em toda a região;

2) o quociente eleitoral, que resultou, para o primeiro turno;

3) os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;

4) os nomes dos eleitos no primeiro turno;

5) os nomes dos eleitos no segundo turno;

6) os nomes dos suplentes.

Art. 93. Da apuração será lavrada ata geral, assinada pelo presidente, demais membros e secretario do Tribunal.

Art. 94. Qualquer candidato, fiscal de candidato ou delegado de partido póde recorrer das decisões tomadas durante a apuração.

Parágrafo unico. Esta ata, acompanhada de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remetida, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

CAPITULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 95. O candidato eleito recebe, como diploma, um extracto da ata geral.

§ 1.º O Tribunal concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da ata geral, selando-a com 50\$000.

§ 2.º Contestado o diploma, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, póde o diplomado tomar assento na assemblea, exercendo o mandato em toda a plenitude.

vimento ao recurso, applicavel como é ao caso o disposto no art. 537, da N. Consolidação." (Processo n. 42.943, de 1930).

N. 14 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 6.133, de 1929, em que é interessada a Compagnie Generale Aero-postale, afim de ser cumprido o despacho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 34 — Comunicando que o Sr. ministro, tendo presente os processos fichados sob ns. 49.246 e 49.247, de 1931, relativo aos radiogramas de 25 de dezembro do ano findo, das Associações Comerciais de Jaguarão e Itaquí, nesse Estado, sugerindo modificações no regimen fiscal da fronteira, resolveu, por despacho de 13 do corrente, deixar de atender aos pedidos, por não consultarem os interesses da Fazenda. (Processo n. 49.247, de 1931).

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 12 — Comunico-vos que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 151, de 25 de abril de 1930, em que submeteis á consideração superior o vosso áto julgando isento da tributação do imposto de consumo, de acôrdo com o n. VI, letra m, do art. 7º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o produto denominado "Chispes", acondicionado em latas de mais de 10 quilos, fabricado pela industrial Hermann Weege, de Blumenau, desse Estado, e á vista da informação prestada pelo Laboratorio Nacional de Analises, officio n. 244, de 10 de maio de 1930, fichado sob n. 27.303, do mesmo ano, exarou, em data de 16 do corrente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, aprovo."

O parecer que emiti foi acôrde com o prestado pelo inspetor fiscal Oswaldo Galvão, nos seguintes termos:

"Trata-se, no presente processo, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de fls. 12, de carne de porco em salmoura (pés, orelhas e rabos de porco), acondicionada em lata, de peso superior a dez quilogramas.

Assim, penso que merece aprovação o áto da delegacia fiscal, considerando-a isenta de imposto de consumo, de acôrdo com o art. 7º, letra m, alinea VI, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926." (Processo numero 27.303, de 1930.)

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 101 — Remetendo, para receber informações, o processo fichado no Tesouro sob n. 4.145, do corrente ano, em que é interessado José Salles.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Fortaleza:

N. 3 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 6.574, do corrente ano, em que é interessada a Ceará Gas Company, Limited, para o fim mencionado na informação.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Paranaguá:

N. 8 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 49.199, de 1931, para ser cumprido o despacho.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Pelotas:

N. 3 — Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e acompanhado do officio n. 362, de 25 de julho de 1931, encaminhadas a esta diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 67.306, do mesmo ano, em que a Companhia Cervejaria Ritter pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 6.525, de 1931, pelo qual lhe foi negado provimento ao recurso interposto do áto dessa

alfandega, mantendo a impugnação do valor atribuido a uma caldeira grande e seus pertences, despachados pela nota de importação n. 646, de 1930.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer e á vista do que taxativamente prescreve o art. 537, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas."

O parecer que emiti, foi o seguinte: decisão anterior, com fundamento na

"Parece-me que deve ser mantida a resolução da Comissão da Tarifa, que não alterou o seu voto primitivo." (Processo n. 67.306, de 1931.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio Grande:

N. 5 — Declarando que o Sr. ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 18.600, de 1927, originado pela representação dessa alfandega contra o consui adjunto do Brasil em Nova York, Sr. Gabriel de Andrade, que recusava autenticar de proprio punho as primeiras e segundas vias das faturas consulares por ele expedidas, proferiu, em 12 do corrente, o seguinte despacho:

"Tendo em vista o que resolveu este ministerio, pela circular n. 23, de 11 de abril de 1930, restituam-se os documentos á Alfandega do Rio Grande."

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 82 — Declarando que o Sr. ministro, por despacho de 13 do corrente, resolveu mandar arquivar o processo relativo ao requerimento a que se refere o officio n. 179, de 17 de julho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 41.597, de 1931, em que a Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia pede autorização para despachar uma partida de arame de ferro pela taxa anterior á estabelecida na circular n. 35, de 5 de junho ultimo.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de fevereiro de 1932

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 21 — Devolvendo, para os devidos fins, o processo n. 1.988, de 1932, relativo ao pagamento de vencimentos em transitio, a que tem direito José Baptista do Nascimento, agente fiscal do imposto de consumo no interior daquele Estado.

Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 45 — Comunicando, para os devidos fins, que nesta data foi remetida á Companhia Nacional de Navegação Lloyd Brasileiro a primeira via do empenho de despesa n. 64, referente ás passagens para o funcionario George Du Botage e sua familia.

N. 46 — Comunicando, para os devidos fins, que nesta data foram remetidas ás Empresas Fluviais Boabaid & Irmão, Migueis & Comp. e Estrada de Ferro Sorocabana, as primeiras vias dos empenhos de despesa ns. 66, 67 e 68, referentes ás passagens para o funcionario Jayme Pitagala e sua familia.

N. 47 — Encaminhando, para os devidos fins, os relatorios dos sub-diretores desta diretoria.

Ao Sr. diretor-presidente da Companhia Nacional de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 84 — Remetendo, para os devidos fins, a primeira via do empenho de despesa n. 61, da importancia de 2:1178375, para custear transportes a serem efetuados por conta do Ministerio da Fazenda.

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 85 — Comunicando, para os fins convenientes, que esta diretoria não póde autorizar a Delegacia Fiscal no Pará a aceitar a frequencia de funcionarios adidos ou em serviço fóra da sédo de suas repartições pela fórmula indicada no officio n. 323, visto que tal comunicação deve ser feita no ultimo dia de cada mês.

Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Sorocabana:

N. 86 — Remetendo, para os devidos fins, a primeira via do empenho de despesa n. 68, da importancia de 925\$, para custear transportes a serem efetuados por conta do Ministerio da Fazenda.

Ao Sr. gerente da Empresa Fluvial de Migueis & Comp.:

N. 87 — Remetendo, para os devidos fins, a primeira via do empenho de despesa n. 67, da importancia de 685\$, para custear transportes a serem efetuados por conta do Ministerio da Fazenda.

Ao Sr. gerente da Empresa Fluvial de Boabaid & Irmão:

N. 88 — Remetendo, para os devidos fins, a primeira via do empenho de despesa n. 66, da importancia de 2:800\$, para custear transportes a serem efetuados por conta do Ministerio da Fazenda.

— Processos:

N. 5.517, de 1932 — Aposentadoria de Antonio Nunes da Silva, encaminhado pelo aviso n. 399 do Ministerio da Justiça. — Satisfaca a exigencia.

N. 7.007, de 1932 — Requerimento da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro. — Cumpra o despacho de 8 de agosto ultimo.

N. 3.042, de 1932 — Requerimento de Almerinda da Piedade Meirelles, solicitando providencias, etc. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

N. 1.506, de 1932 — Requerimento de Edith de Miranda Caldas e outra, pedindo reversão de pensão. — Indeferido, á vista do parecer.

N. 62.380, de 1931 — Requerimento de D. Idalina Gervis Vidal, pedindo pagamento de funeral. — Dirija-se ao Ministerio da Viação.

N. 66.229, de 1931 — Habilitação de D. Aracy Borges Soares. — Reconheça as firmas dos documentos de fls. 22.

N. 61.422, de 1931 — Requerimento de Philomena de Freitas Mello Barreto, pedindo revisão do processo de montepio. — Reconheça a firma da certidão de casamento.

N. 1.054, de 1932 — Requerimento do Faralides Porto da Fonseca Costa. — Cumpra o despacho desta diretoria de 10 de setembro de 1919, exarado a fls. 4 deste processo.

Despachos do Sr. ministro:

Processo n. 5.021, de 1930 — Requerimento dos funcionarios da Casa da Moeda, pedindo reconsideração de despacho. — Satisfacam a exigencia referida no preliminar do parecer do Sr. Dr. consultor da Fazenda.